

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2021**

Dispõe sobre a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos, em todo o território nacional.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional, a realização de procedimentos odontológicos com uso de amálgamas de mercúrio em:

- I- mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;
- II- crianças e adolescentes menores de 15 anos de idade;
- III- pessoas com doenças neurológicas ou renais;
- IV- pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação por mercúrio.

Art. 3º Os profissionais responsáveis pelos serviços odontológicos, públicos ou privados, que utilizem amálgamas de mercúrio deverão elaborar um Plano de Eliminação Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários, prevendo a cessação definitiva do uso de produtos contendo mercúrio até o ano de 2030, quando não mais serão permitidas restaurações, obturações ou qualquer outra aplicação odontológica com esse material, conforme regulamento, em atendimento à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil em 10 de outubro de 2013.

§ 1º O Plano de Eliminação Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá conter:



\* C D 2 5 3 6 1 8 0 1 5 5 0 0 \*

I- cronograma de eliminação gradativa até o ano de 2030 ou declaração de eliminação total do uso do material, com substituição por produtos adequados ao mesmo fim;

II- contrato com empresa licenciada responsável pela destinação das sobras de mercúrio e amálgama.

§ 2º O Plano de Eliminação Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal de fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

I- o Conselho Federal de Odontologia (CFO), o Conselho Regional de Odontologia (CRO) ao qual o estabelecimento esteja vinculado, e os órgãos ambientais de fiscalização;

II- a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária;

III- os órgãos de fiscalização ambiental.

§ 3º O Plano de Eliminação Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser mantido pelo prazo definido em regulamento, devendo ser apresentado sempre que solicitado.

§ 4º O Poder Executivo poderá excepcionalmente solicitar exceções específicas e justificadas por cinco anos renováveis por mais cinco conforme os parágrafos 5 e 6 do art. 6 da Convenção de Minamata, disposto no Decreto n.º 9.470, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º No caso em que as exceções se façam necessárias, devem ser exigidas na execução dos procedimentos odontológicos:

I – a avaliação sobre a carga corporal de mercúrio do paciente;

II – a investigação e avaliação das doenças pré-existentes, os agravos que podem decorrer da aplicação do mercúrio adicionado no amálgama;

III – o monitoramento e o registro do paciente em relação às doenças e agravos que possam decorrer da aplicação do amálgama de mercúrio;



\* C D 2 5 3 6 1 8 0 1 5 5 0 0 \*

IV – o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o PCMSO, atualizado com registro de análises dos vapores de mercúrio no ambiente de trabalho e das análises de exposição profissional;

V a infraestrutura apropriada para manipular o amálgama, tais como: EPIs, EPCs visando a captação, condensação, separação de vapores, líquidos e sólidos gerados em todo o ambiente;

VI- a capacidade comprovada de retenção, coleta, armazenamento e de destinação ambientalmente adequada dos resíduos perigosos gerados nos procedimentos.

**Art. 4º** É vedado o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas.

§ 1º As sobras de mercúrio e de amálgamas deverão ser totalmente recolhidas, acondicionadas em recipientes herméticos, aferido o peso líquido do amálgama e encaminhadas para tratamento adequado conforme a legislação vigente.

§ 2º. A quantidade de sobras de mercúrio e de amálgamas e seus resíduos armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração não poderá exceder 500 (quinhetas) gramas.

**Art. 5º** As empresas responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do mercúrio não poderão comercializar o metal eventualmente recuperado; devendo informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária e de proteção ao meio ambiente.

**Art. 6º** O processo de tratamento e a destinação final ambientalmente adequada das sobras de mercúrio, amálgamas, seus resíduos e do mercúrio recuperado serão regulamentados em lei.

**Parágrafo único.** Os custos do tratamento e destinação final ambientalmente adequada serão integralmente suportados pelos seus geradores.

**Art. 7º.** Cabe ao poder público:



\* C D 2 5 3 6 1 8 0 1 5 5 0 0 \*

I- estabelecer políticas e programas que favoreçam a eliminação do uso de amálgamas dentárias em procedimentos odontológicos;

II- promover em conjunto com representantes de órgãos e entidades públicas, privadas e da sociedade civil organizada, formas de esclarecimento e conscientização dos usuários dos serviços, profissionais e alunos da área de odontologia sobre riscos e perigos do mercúrio contido no amálgama dentário e na promoção de melhores práticas ambientais e de alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias;

III- incentivar as organizações profissionais representativas e as instituições de ensino superior de odontologia a educar e treinar profissionais e estudantes de odontologia sobre o uso de alternativas sem mercúrio na restauração dentária e a promoção das melhores práticas de gestão ambiental.

Art. 8º. Considera-se infração sanitária o descumprimento do previsto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253618015500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 5 3 6 1 8 0 1 5 5 0 0 \*